



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.011428/99-76  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-002.293 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** ITAÚ GRÁFICA LTDA. - GRUPO ITAÚ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver omissão no acórdão.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. SALDO NEGATIVO. RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL. Considerando a manifestação da contribuinte sobre o Relatório de Diligência Fiscal, saneando a omissão sobre o ano-calendário do respectivo saldo negativo, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los (presidente em exercício), Luis Fabiano Alves Penteadó, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada). Ausente, justificadamente, Ester Marques Lins de Sousa.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por Itau Gráfica Ltda., argumentando omissão no acórdão nº 1202-001.020, redigido com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE. Inexiste litígio quanto aos valores dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados em diligência fiscal quando a interessada, após regularmente cientificada do resultado da diligência, silencia quanto ao que ali se apurou. A não contestação, tornam definitivos, na esfera administrativa, os valores apurados pela fiscalização.*

*(...)*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em considerar definitivamente apuradas/julgadas as matérias não expressamente contestadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.*

A Embargante ressalta a omissão do acórdão embargado, porquanto concluiu pela inexistência de sua manifestação sobre o Relatório de Diligência:

*Ocorre que, com a devida vênia, os eminentes julgadores incorreram em omissão na análise de elementos fáticos que obrigatoriamente deveriam se manifestar, razão pela qual, o acórdão deve ser aclarado, conforme abaixo se demonstrará.*

*Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, do ano-calendário de 1998, nos valores, respectivamente, de R\$ 4.849.058,20 e R\$ 1.147.704,68, originários da empresa Itau Promotora de Vendas (incorporadora pela Embargante), cujos créditos foram parcialmente reconhecidos pela Autoridade Fiscal.*

*Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão embargado que o fundamento da decisão se pautou na alegação de que a Embargante não se manifestou a respeito do resultado de diligência e, portanto, concluiu o julgador que "houve concordância da interessada quanto aos valores dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados na diligência fiscal, não existindo mais litígio, de maneira que os mesmos tornam-se definitivos na esfera administrativa, por força do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações." Ocorre que o eminente julgador equivocou-se quanto a essa alegação, na medida em que a Embargante não concordou com o relatório de diligência e apresentou sim, tempestivamente, Manifestação (doc.03), na qual comprova que faz jus a totalidade do saldo negativo pleiteado.*

*Posto isso, não poderia o eminente julgador ser omissos nesse ponto, especialmente porque a Embargante trouxe na Manifestação argumentos e documentos que devem ser enfrentados por essa Egrégia Turma.*

*Pelo exposto, a Embargante requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que essa E. Turma expressamente se manifeste sobre a Manifestação da Embargante acerca do relatório de diligência, retificando-se o acórdão ora embargado, para ao final ser reconhecido o direito creditório pleiteado .*

Em despacho da presidência da 2ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, existiu a admissibilidade dos Embargos de Declaração, identificando o pressuposto recursal da omissão, em virtude do "*pronunciamento posterior sobre a matéria da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - SP*" (e-fls. 869 a 873):

*a) Omissão - Relatório de Diligência*

*O Sujeito Passivo argui que há omissão no acórdão embargado atinente à expressa manifestação acerca dos argumentos em face do relatório de diligência.*

*Consta no acórdão embargado:*

*A controvérsia principal do presente processo diz respeito à verificação da composição do montante do IRPJ e da CSLL a restituir informado na DIRPJ do ano-calendário de 1998, onde a autoridade administrativa concluiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório em razão da não comprovação da compensação das estimativas do IRPJ e da CSLL, dos créditos suspensos por decisões judiciais e, por fim, do crédito da CSLL trazido do ano anterior ao examinado.*

*Dessa forma, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a unidade de origem se manifestasse a respeito da comprovação das compensações das estimativas do IRPJ e da CSLL.*

*Conforme Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 616 a 623, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu numa minuciosa análise dos elementos/documentos que constam dos autos e enfrentou as questões propostas por esta Turma Julgadora, o que resultou no reconhecimento dos saldos negativos do ano-calendário de 1998, do IRPJ e da CSLL, nos valores de R\$ 4.849.058,20 e de R\$ 982.432,27, respectivamente, ressalvadas as providências de REDARF e do bloqueio estabelecido no item II-2, § 13 do relatório de diligência, mencionados pelo agente fiscal diligenciante.*

*Registre-se que o Despacho Decisório exarado pela DERAT/SPO/SP, de fls. 206 a 210, decidiu pelo reconhecimento do direito creditório nos valores de R\$ 3.406.569,55 de saldo negativo de IRPJ e de R\$ 723.708,22 para a CSLL.*

*Já os valores dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL informados na DIRPJ do ano-calendário de 1998 foram de R\$ 4.849.058,20 e de R\$ 1.417.704,68, respectivamente, fls. 46 e 58.*

*Como se vê, a autoridade fiscal reconheceu integralmente o saldo negativo do IRPJ informado na DIRPJ e reconheceu parcialmente o saldo negativo da CSLL informado nessa mesma declaração.*

*O contribuinte foi devidamente cientificado do resultado da diligência, fls. 659, mas preferiu silenciar-se.*

*Assim, como a defesa reclama em seu recurso fundamentalmente da quantificação dos valores do direito creditório reconhecido pelo Despacho Decisório e que a empresa, após regularmente cientificada do resultado da diligência, silencia quanto ao que ali se apontou, conclui-se que houve concordância da interessada quanto aos valores dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados na diligência fiscal, não existindo mais litígio, de maneira que os mesmos tornam-se definitivos na esfera administrativa, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações. [...]*

*Dessa forma, fica prejudicada a análise das matérias levantadas pela defesa em seu recurso relativas à quantificação dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 1998.*

*Em face do exposto, voto para que sejam consideradas definitivamente apuradas/julgadas as matérias não expressamente contestadas e, no mérito, que seja dado provimento parcial ao recurso, para autorizar o reconhecimento do direito creditório no ano-calendário de 1998, relativo ao IRPJ e à CSLL, nos valores de R\$ 4.849.058,20 e de R\$ 982.432,27, respectivamente, ressalvadas as providências de REDARF e do bloqueio estabelecido no item II-2, § 13 do relatório de diligência.*

*Ocorre que posteriormente sobre a matéria a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - SP pronunciou-se no seguinte sentido, conforme Informação Fiscal de 16.10.2015 (e-fls. 863-865):*

*O presente E-Dossiê trata do mandado de segurança contido no processo nº 0032772- 83.2007.4.03.6100 impetrado pelo Itaú Seguros S/A (CNPJ: 61.557.039/0001-07). Nessa medida judicial, o autor pretende, em síntese, ver reconhecida em juízo o pedido de compensação por ele formulado e em controle no processo administrativo nº 16327.002305/99-26.*

*No referido processo foi cadastrado um débito do imposto de renda pessoa jurídica – Pessoas jurídicas (entidades financeiras) obrigadas ao lucro real – estimativa mensal (código 2319) apurado em agosto de 1999 no valor original de R\$ 3.423.376,36. A seguradora pretendia extingui-lo por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN) valendo-se de dois direitos creditórios referentes aos saldos negativos do mesmo IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, ambos apurados no fechamento do ano-base de 1998. No caso em*

*comento, salienta-se que os indébitos foram apurados por uma outra pessoa jurídica, a Itaiú Gráfica Ltda. – Grupo Itaiú (CNPJ: 60.834.769/0001-37). Os valores foram examinados e reconhecidos no âmbito de outro processo administrativo, de nº 13807.011428/99-76.*

*Ocorreu que, originalmente, os dois indébitos pleiteados pela Itaiú Gráfica Ltda. foram apenas parcialmente reconhecidos no âmbito do referido processo, levando à insuficiência desses valores para extinguir por completo o débito cadastrado no processo administrativo nº 16327.002305/99-26, restando um saldo devedor do imposto no valor de R\$ 742.126,98. Esse valor terminou por ser inscrito em dívida ativa da União (inscrição nº 80.2.07.011894-69).*

*Inconformada, a seguradora impetrou o mandado de segurança nº 0032772- 83.2007.4.03.6100 na qual defende a insubsistência do débito inscrito em dívida ativa uma vez que o crédito utilizado na sua extinção por compensação encontrava-se em discussão no âmbito administrativo, especificamente no processo nº 13807.011428/99-76. Nesse sentido, de acordo com o impetrante, foi apresentada manifestação de inconformidade no processo administrativo nº 16327.002305/99-26, nos termos do artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96, situação que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ até que o mérito do recurso fosse apreciado (artigo 151, inciso III do CTN).*

*O andamento do mandado de segurança nº 0032772-83.2007.4.03.6100 não será objeto de exame da presente manifestação. No caso, só convém salientar que o feito foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF da 3ª Região, sendo lá emitido um despacho no qual é solicitado que a DEINF/SPO se pronuncie acerca da suficiência do direito creditório em disputa no processo nº 13807.011428/99-76 para extinguir o débito em comento, haja vista o andamento desse processo no âmbito administrativo.*

*Feito esse breve resumo, será agora examinado o andamento do processo administrativo nº 13807.011428/99-76. Originalmente, o indébito pleiteado pela Itaiú Gráfica Ltda.*

*– Grupo Itaiú foi parcialmente reconhecido pela DIORT/DERAT/SPO no valor de R\$ 3.406.569,55 referente ao saldo negativo de IRPJ e de R\$ 723.708,22 para o saldo negativo de CSLL. Nessa decisão administrativa, não foram reconhecidos os valores de R\$ 1.430.980,45 referentes à estimativas mensais de IRPJ extintas por compensação; a importância de R\$ 20.289,70 em favor da Itaiú Promotora de Vendas Ltda. (CNPJ: 47.436.928/0001-87) e de R\$ 25.575,85 em nome da Itaiú Gráfica Ltda. – Grupo Itaiú, ambas referentes ao IRPJ e que encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em função de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 97.0014251-5; em relação à CSLL, a decisão não reconheceu o montante referente às antecipações mensais de R\$*

641.977,16 e o saldo negativo do exercício anterior de CSLL no valor de R\$ 52.019,30.

*Esse reconhecimento parcial dos saldos negativos levou à cobrança do saldo devedor de R\$ 742.126,98 no processo administrativo nº 16327.002305/99-26, o qual terminou por ser inscrito em dívida ativa da União (inscrição nº 80.2.07.011894-69).*

*Inconformado com a decisão administrativa, houve por bem o sujeito passivo, em conformidade com o que dispõe o artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96, apresentar manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo – DRJ/SPO1. Desse ponto em diante, o rito do presente processo passou a ser regido pelo Decreto nº 70.235/72, norma primária que regulamenta o processo administrativo fiscal – PAF.*

*Ao reexaminar a matéria, a DRJ/SPO indeferiu o recurso do sujeito passivo no acórdão nº 16-17.364 de 05/06/2008 e manteve inalterada a decisão recorrida por entender que a Itau Gráfica Ltda. – Grupo Itau não comprovou mediante apresentação de documentos a existência de seus alegados indêbitos.*

*Cientificada acerca da decisão desfavorável e buscando reformá-la, a gráfica apresentou recurso voluntário, tal como previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo o presente processo encaminhado para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (artigo 25, II do mencionado decreto). Ao reexaminar a matéria, o CARF (resolução nº 1.202-000.089 de 29/03/2011) solicitou que os autos administrativos fossem baixados em diligência retornando-os à DIORT/DERAT/SPO para que fossem examinadas as antecipações mensais de IRPJ (R\$ 1.430.980,45) e CSLL (R\$ 641.977,16) que o sujeito passivo alegava estarem extintas por compensação; solicitou o mesmo em relação ao exame dos valores de R\$ 20.289,70 em favor da Itau Promotora de Vendas Ltda. e de R\$ 25.575,85 em nome da Itau Gráfica Ltda. – Grupo Itau os quais alegava-se estarem extintos por pagamento e em função da adesão à anistia concedida pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 1.858/99, bem como o exame de procedência do crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 1997 utilizado na extinção por compensação da antecipação mensal da mesma contribuição apurada em janeiro de 1998 no valor de R\$ 52.019,30.*

*Baixado o processo nº 13807.011428/99-76 em diligência, a DIORT/DERAT/SPO examinou os pontos levantados pelo CARF e, em síntese, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 4.849.058,20 referente ao saldo negativo de IRPJ e de R\$ 982.432,27 relativo à CSLL ambos apurados no fechamento do ano-base de 1998.*

*Devolvidos os autos ao CARF, o mesmo ratificou os números apresentados pela DIORT/DERAT/SPO (acórdão nº 1.202-001.020 de 10/09/2013). No caso, o órgão colegiado entendeu que os valores foram apurados de maneira definitiva no âmbito*

*administrativo em função da não manifestação do sujeito passivo depois de regularmente notificado acerca do despacho de diligência proferido pela DIORT/DERAT/SPO.*

*Cientificada acerca dessa decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN optou por não apresentar Recurso Especial tal como permitido pelo Decreto nº 83.304/79 e Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – Portaria MF nº 55/98 com alterações trazidas pelas Portarias nº 106/02 e nº 13/05.*

*Nesse sentido, o sujeito passivo foi cientificado acerca dessa decisão do CARF em 08/11/2013 conforme se observa no aviso de recebimento – AR da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios. Ocorreu que a gráfica apresentou embargos de declaração buscando esclarecer, sanar contradição ou mesmo reformar a decisão administrativa recorrida. O recurso foi apresentado em 18/11/2013, ou seja, após o prazo de cinco dias contados a partir da ciência da decisão recorrida (artigo 27 dos anexos I e II da Portaria MF nº 55/98). Nele, o embargante alega que se manifestou tempestivamente em relação despacho de diligência proferido pela DIORT/DERAT/SPO visando ao reconhecimento integral dos direitos creditórios que defendia possuir.*

*Sendo assim, constata-se que não houve decisão definitiva no âmbito administrativo proferida no processo administrativo nº 13807.011428/99-76. No caso, resta ao CARF examinar os embargos de declaração e considerá-los intempestivos ou julgar o seu mérito improcedente ou mesmo admiti-los para reformar a decisão proferida que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 4.849.058,20 referente ao saldo negativo de IRPJ e de R\$ 982.432,27 relativo à CSLL.*

*Todavia, em relação ao caso aqui examinado, é possível calcular que os dois débitos já reconhecidos em favor do sujeito passivo são suficientes para extinguir por completo por compensação o débito cadastrado no processo administrativo nº 16327.002305/99-26, o qual terminou por ser inscrito em dívida ativa da União (inscrição nº 80.2.07.011894-69), tal como foi atestado em cálculos realizados no sistema SAPO.*

*Então, com as informações aqui examinadas, foi atestado que os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no fechamento do ano-base de 1998 e reconhecidos no âmbito do processo administrativo nº 13807.011428/99-76 são suficientes para extinguir por compensação o saldo devedor cadastrado no processo administrativo nº 16327.002305/99-26, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.07.011894-69.*

*A situação de omissão está apontada objetivamente, já que deve ser considerado o pronunciamento posterior sobre a matéria da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - SP, de acordo com a Informação Fiscal de 16.10.2015 (e-fls. 863-865).*

A interposição dos Embargos de Declaração é datada de **18 de novembro de 2013** (e-fl.647), enquanto a intimação da ora Embargante ocorreu em **08 de novembro de 2013**, mediante correspondência com aviso de recebimento (e-fls. 645).

Posteriormente, em **22 de outubro de 2015**, juntou-se aos autos a Informação Fiscal (e-Dossiê), lavrada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (e-fls. 862 a 865), mencionada no despacho de admissibilidade, proferido pela presidência da 2ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento.

Considerando a extinção da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, mediante novo sorteio, fui designado relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator

O exame de admissibilidade dos Embargos de Declaração consta em despacho proferido pela presidência da 2ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, portanto, deles tomo conhecimento.

Inicialmente, observa-se a intempestividade dos Embargos de Declaração, uma vez que sua interposição foi em **18 de novembro de 2013** (e-fl.647), porém, a intimação da Embargante sobre o acórdão embargado nº 1202-001.020 ocorreu em **08 de novembro de 2013**, excedendo o prazo recursal de 5 (cinco) dias. Contudo, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras solicitou a juntada da Informação Fiscal (e-Dossiê) nos presentes autos, enquanto não havia posicionamento sobre a admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Assim sendo, a citada Informação Fiscal (e-Dossiê) constatou *"que não houve decisão definitiva no âmbito administrativo proferida no processo administrativo nº 13807.011428/99-76"*, opinando que *"resta ao CARF examinar os embargos de declaração e considerá-los intempestivos ou julgar o seu mérito improcedente ou mesmo admiti-los para reformar a decisão proferida que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 4.849.058,20 referente ao saldo negativo de IRPJ e de R\$ 982.432,27 relativo à CSLL."* (e-fl. 865).

Finalmente, o despacho de admissibilidade asseverou que *"A situação de omissão está apontada objetivamente, já que deve ser considerado o pronunciamento posterior sobre a matéria da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - SP, de acordo com a Informação Fiscal de 16.10.2015"*(e-fl. 873), restabelecendo a tempestividade dos Embargos de Declaração.

O artigo 65 do RICARF prevê a interposição dos Embargos de Declaração quando o *"acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma"*.

O acórdão nº 1202-001.020 reproduziu o Relatório da Diligência, diminuindo o saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para **R\$ 982.432,27**, referente ao ano-calendário de 1998, consignando que a Recorrente, ora Embargante, concordou tacitamente com esse resultado:

Conforme Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 616 a 623, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu numa minuciosa análise dos elementos/documentos que constam dos autos e enfrentou as questões propostas por esta Turma Julgadora, o que resultou no reconhecimento dos saldos negativos do ano-calendário de 1998, do IRPJ e da CSLL, nos valores de **RS -4.849.058,20 e de RS -982.432,27**, respectivamente, ressalvadas as providências de REDARF e do bloqueio estabelecido no item II-2, § 13 do relatório de diligência, mencionados pelo agente fiscal diligenciante.

Registre-se que o Despacho Decisório exarado pela DERAT/SPO/SP, de fls. 206 a 210, decidiu pelo reconhecimento do direito creditório nos valores de R\$ -3.406.569,55 de saldo negativo de IRPJ e de R\$ -723.708,22 para a CSLL.

Já os valores dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL informados na DIRPJ do ano-calendário de 1998 foram de **RS -4.849.058,20 e de RS -1.417.704,68**, respectivamente, fls. 46 e 58.

Como se vê, a autoridade fiscal reconheceu integralmente o saldo negativo do IRPJ informado na DIRPJ e reconheceu parcialmente o saldo negativo da CSLL informado nessa mesma declaração.

O contribuinte foi devidamente cientificado do resultado da diligência, fls. 659, mas preferiu silenciar-se.

A controvérsia advém da seguinte parte do Relatório Fiscal, justificando-se que DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), versão retificadora do 2º trimestre/2000, transmitida em 19 de novembro de 2004, proporcionou a redução do saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

### **III - 3 Da apuração do SN de CSLL do AC 1998**

23. Tendo em vista a Ficha 11 da DIRPJ (fl.68) e item I, § 2.2.1, e o apurado em III-2.1, § 15 e item III-2.2, § 22, a apuração do saldo negativo de CSLL seria:

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Alíquota de 8%	81.158,80
----------------	-----------

#### DEDUÇÕES

Processo nº: 13807.011428/99-76

Fl. 628

(-)Estimativa de CSLL Paga	(I,§ 2.2.1)	804.867,02
(-)Estimativa de CSLL Compensada CT	(II-2.1,§ 15)	641.977,16
(-)Estimativa de CSLL Comp. s/ processo	(II-2.2,§ 22)	52.019,30
<b>CSLL A RESTITUIR</b>		<b>-1.417.704,68</b>

24. A Itai Gráfica Ltda, através da DCTF retificadora do 2º trim/2000, transmitida 19/11/2004 (fls.610/613), corrigiu a informação anterior, discriminando compensação sem processo de parcela de seu débito de CSLL, cód.2484, com crédito de SN de CSLL do AC 1998 da sucedida Itai Promotora de Vendas Ltda, no valor de R\$ 576.997,11 e não com SN de CSLL de PA anterior próprio. Assim, tendo em vista o demonstrativo de utilização efetuado pelo sistema NEOSAPO de fls.614/615, **reconheço o crédito de SN de CSLL do AC 1998 de RS 982.432,27.**

O Relatório de Diligência presumiu que a compensação de **R\$ 576.997,11**, integralmente, foi liquidada com o crédito de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), condizente ao **ano-calendário de 1998**, como se vislumbra do Demonstrativo Analítico de Compensação (e-fls. 620):

**Demonstrativo Analítico de Compensação**

<b>Contribuinte:</b> 47.436.928/0001-87 - Itaú Promotora de Vendas Ltda	
<b>Trabalho:</b> 001/13 - SN CSLL AC 98 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008	
<b>Compensação 001 de 001</b>	
<b>Crédito:</b> CSLL/1999 valorado em 30/12/1998 - R\$ 1.417.704,68 Ordem -> 0001	
<b>Débito:</b> 2484 (CSLL) vencido em 31/07/2000 - R\$ 576.997,11 Dcomp: 31/07/2000	
<b>Data de Valoração:</b> 30/12/1998 - Último dia útil do exercício anterior (d)	
<b>Crédito em VO / Débito deflacionado</b>	
<i>Deflação do Débito</i>	
<b>Índice de deflação do débito:</b> 0,75437538 - R\$ 435.272,41	
<b>a. Selic (12/1998 a 07/2000):</b> 32,56 %	
<i>Saldos Remanescentes</i>	
<b>Saldo de Débito:</b> R\$ 0,00 / <b>Saldo de Crédito:</b> R\$ 982.432,27	

De acordo com a Embargante, foi expressa sua discordância sobre o Relatório de Diligência, conforme a manifestação não apreciada pelo acórdão embargado (e-fls. 698 a 702 e 786 a 790). Em especial, quanto ao crédito declarado à compensação, indicado no Relatório de Diligência no valor de **R\$ 576.997,11**, pertinente ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1998, a Embargante exigiu a retificação para **R\$ 477.704,54**:

Ocorre que, da leitura do presente Relatório de Diligência, verifica-se que a RFB aponta que o Saldo Negativo do ano-calendário de 1998 já havia sido parcialmente utilizado em 2000, no montante de **R\$ 576.997,11**, ocasionando na redução do saldo negativo para **R\$ 982.432,27**!

No entanto, da análise da DCTF do 2º Trimestre de 2000 (**DOC7**), constata-se que ocorreu sim a utilização de Saldo Negativo de 1998, porém no montante de **R\$ 477.704,54** e não **R\$ 576.997,11** como alegado pela RFB.

Com efeito, a diferença de **R\$ 99.292,57** a maior alegada pela RFB, refere-se ao crédito de saldo negativo do ano de 1999 que também foi utilizada na quitação do 2º Trimestre de 2000 e que, juntamente com o crédito de 1998, no valor de **R\$ 477.704,54**, compôs o montante total de **R\$ 576.997,11**.

A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), via retificadora do 2º trimestre/2000, transmitida em 19 de novembro de 2004 (e-fls. 753, 757 confirma a assertiva da Embargante, demonstrando o equívoco do aludido Relatório Fiscal:

Processo nº 13807.011428/99-76  
Acórdão n.º 1201-002.293

S1-C2T1  
Fl. 879

001

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF**

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** **E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF**

CNPJ: 60.834.769/0001-37 Trimestre de Apuração: 2º trimestre 2000  
Nome Empresarial: ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU  
Declaração Retificadora: SIM  
Situação Especial: NÃO

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO POR TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÃO NO TRIMESTRE - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	1.450.561,38	0,00	0,00
IRRF	96.201,48	0,00	0,00
IPI	0,00	0,00	0,00
IOP	14.403,47	0,00	0,00
CSLL	588.751,06	0,00	0,00
PIS/PASEP	7.909,63	0,00	0,00
COFINS	36.506,04	0,00	0,00
CPMP	0,00	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00	0,00
Saldo de Débito do Trimestre Anterior - Quotas			
IRPJ	0,00		
CSLL	0,00		

(...)

Declaração recebida via  
Internet pelo Agente  
Receptor SERPRO  
em 19/11/2004 às 12:13:15  
1774205320

41.70.05.44.46

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** **TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1**

60.834.769/0001-37 2º TRIMESTRE/2000 Página 21

**Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$**

GRUPO DO TRIBUTOS: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO  
CÓDIGO RECEITA : 2484-1  
DENOMINAÇÃO : CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Junho

DÉBITO APURADO	588.751,06
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	100,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	576.997,11
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	11.653,95
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	588.751,06
SALDO A PAGAR	0,00
<b>Débito Apurado-R\$</b>	<b>Total: 588.751,06</b>

(...)

Outras Compensações-R\$ Total: 576.997,11

Tipo de Crédito: CSLL Saldo Negativo Per. Anteriores - Próprio  
Data de Apuração do Saldo Negativo: 31/12/1999  
Valor Compensado do Débito: 99.292,57  
Formalização do Pedido: Sem Processo  
Medida Judicial:  
Município:

Nº do Processo:  
Vara:  
UF:

A consulta à DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) (e-fl. 617), noticiada no Relatório de Diligência, especificava o crédito compensado com valor

de **R\$ 576.997,11**, constituindo-se soma de **R\$ 99.292,57** (saldo negativo do ano-calendário de 1999) e **R\$ 477.704,54** (saldo negativo do ano-calendário de 1998):

Compensação sem DARF-R\$	Total:	576.997,11
-----		
Origem do Crédito: CSLL - Saldo negativo per. anteriores-Próprio		
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/1999		
Valor Compensado do Débito 99.292,57		
Tipo de Processo: Sem Processo		
Origem do Crédito: CSLL - Saldo negativo per. anteri		
CNPJ da Sucedida = 47.436.928/0001-87		
Data de Apuração do Saldo Negativo = 31/12/1998		
Valor Compensado do Débito 477.704,54		
Tipo de Processo: Sem Processo		

Isto posto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, ressalvando que quando da execução do acórdão embargado, observe-se que o saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário de 1998, declarado à compensação de estimativa da mesma exação, referente ao período de apuração de junho/2000, consistiu no valor de **R\$ 477.704,54**.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator